

Assunto: Recurso contra decisão de Fundo de Garantia

Interessados: Paulo Brum Gonçalves

Walpires S.A. CCTVM

Diretor-Relator: Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

01. Trata-se de manifestação por parte da Walpires S.A. CCTVM ("Walpires"), contra decisão proferida por este Colegiado em 19.09.2006, no âmbito do processo de reclamação ao fundo de garantia SP2006/77.

Da Origem

02. O presente processo originou-se de uma reclamação ao fundo de garantia da Bovespa, apresentada pelo Sr. Paulo Brum Gonçalves, em que pleiteou o ressarcimento de prejuízo de ordem de R\$ 15.000,00, decorrente de operações no mercado de opções, entre 13.04.2004 a 21.06.2004, com ações da Telemar PN.

03. Em decisão de 05.04.2006, o Conselho de Administração da Bolsa, por unanimidade, manteve o entendimento da Comissão Especial do Fundo de Garantia, julgando improcedente a reclamação, por não ter caracterizado hipótese de ressarcimento.

04. Inconformado com a decisão, o Sr. Paulo Brum Gonçalves interpôs recurso, ao qual foi dado provimento por este Colegiado, em reunião realizada em 01.08.2006, determinando o ressarcimento dos prejuízos incorridos.

Dos Fatos

05. Em 23.08.2006, a Corretora opôs Embargos de Declaração, argüindo a nulidade da decisão da CVM, ao argumento de que não tivera a oportunidade se manifestar sobre o recurso do reclamante.

06. Em 19.09.2006, o Colegiado proferiu decisão, concedendo o prazo de 15 (dias) para manifestação da reclamada, permitindo-lhe aduzir e apresentar o que entendesse de direito sobre o pleito em apreço (fls. 147 e 148).

07. Em 17.11.2006, a Walpires protocolou sua manifestação, por meio da qual expôs o que se segue:

i. Da Nulidade do Processo:

- a. Não foi respeitado o direito ao contraditório garantido no art. 5º, inciso LV, CF uma vez que foi interposto recurso contra a decisão proferida pelo Colegiado acerca dos embargos declaratórios, sem que a Walpires tivesse sido comunicada;
- b. A resposta ao recurso é ato que antecede ao julgamento dele e, nunca, seu sucedâneo, como está ocorrendo aqui, com a determinação para que a recorrida alegue o que entender de direito, após já haver sido julgado o recurso;

ii. Da Prescrição:

- a. As operações inquinadas pelo reclamante ocorreram no período de 13.04.2004 à 21.07.2004 e, delas ele teve ciência em 06.07.2004, já que naquela data ele compareceu à autoridade policial, relatando os fatos em Boletim de Ocorrência;
- b. Considerando-se que a presente reclamação só foi promovida em 09.11.2005, ou seja, um ano e quatro meses após, a mesma encontra-se prescrita, nos exatos termos do art. 41 da Resolução nº 2.690;

(iii) Da Litispendência:

- a. Outro impedimento declarado pelo próprio reclamante foi a litispendência, ou seja, estar em curso ação judicial entre as mesmas partes, com o mesmo objeto, e mesma causa de pedir (ressarcimento dos alegados prejuízos).

(iv) Do Mérito:

- a. O recurso do reclamante é inquestionavelmente descabido, devendo a decisão da Bovespa ser integralmente mantida;

É o Relatório.

VOTO

01. Em sua petição, a reclamada resume-se a aduzir o que já foi argüido em sua manifestação inicial, constante de fls. 71 a 78, bem como na peça (embargos declaratório) de fls. 140 a 142, quanto à nulidade deste procedimento, em nada acrescentando sobre o mérito da reclamação.

02. Com efeito, no tange a argüição de nulidade, entendo que esta questão restou sanada, quando o Colegiado, ao apreciar os embargos declaratórios, suspendeu os efeitos da decisão que reformou aquela tomada pela BOVESPA, concedendo prazo razoável para permitir que a reclamada contraditasse a proposta da área técnica da CVM, que se manifestara pela reforma da decisão daquela Bolsa.

03. Quanto à alegada ocorrência de prescrição, a reclamada reitera as mesmas alegações feitas quando da instauração do procedimento junto à Bolsa (fls. 21-26). Segundo ela, as questionadas operações foram realizadas no período de 08/04/04 a 21/06/04, vindo o reclamante a apresentar notícia-crime em Delegacia de Polícia no dia 06 de julho de 2004. No seu entender, a reclamação ao Conselho da BOVESPA foi promovida em 09/11/2005, ou seja, mais de 06 (seis) meses após aquela representação à autoridade policial.

04. A esse respeito, conforme consignei no voto prolatado na reunião do Colegiado, que reapreciou a decisão da BOVESPA, (fls. 123 e 124), após as operações, o reclamante noticiou ocorrido àquela bolsa, tendo obtido, 04 (quatro) meses depois, o pronunciamento da Ouvidoria, no sentido de que "a Reclamada deve restituir todo o montante aportado pelo Reclamante, e cobrir com recursos próprios o saldo devedor de sua conta corrente." (fls. 10-12). Tal fato, a meu ver, revelou o comportamento pró-ativo do reclamante de pleitear junto à bolsa a reparação de seu alegado dano, pois, como salientado no voto, na página da *internet* da BOVESPA consta a informação de que o *Ombudsman* "foi criado em virtude de ocorrências que podem gerar conflitos com os intermediários do mercado. Isso pode envolver, por exemplo, eventuais falhas e/ou irregularidades ocorridas na execução ou liquidação de uma

ordem de compra ou venda, como também pode resultar de uma simples desinformação do investidor quanto a aspectos importantes da operação efetuada". Em vista dessa informação, conclui

que "a própria Bovespa induz o investidor a comunicar-se com o Ombudsman quando estiver diante de "falhas e/ou irregularidades", sem mencionar que reclamações ao fundo de garantia deveriam seguir procedimento diverso."

05. Em função disso, manifestei o entendimento, acolhido pelos demais membros do Colegiado (fls. 126-127), de que o reclamante promovera a reclamação dentro do prazo, de que trata o artigo 41, § 1º, da Resolução CMN nº 2.690/00.

06. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no caso vertente.

07. No que diz respeito à existência de uma ação judicial em curso com o mesmo objeto da presente reclamação, a configurar uma litispendência, cabe ressaltar que a CVM, na esfera de sua competência, deve apreciar os casos de pedido de ressarcimento ao fundo de garantia, não só para efeito de eventual reparação do dano patrimonial incorrido pelos investidores, como também para verificação de possível conduta ilícita dos intermediários envolvidos na operação, a menos que sobrevenha uma ordem judicial sustando a sua atuação.

08. Sendo assim, dada a inexistência de determinação judicial em sentido contrário, deve o presente procedimento administrativo seguir o seu curso normal para apurar a procedência do pedido de ressarcimento, com a celeridade que exige a Resolução CMN nº 2.690/00.

09. Finalmente, quanto ao mérito, a reclamada se resumiu unicamente a dizer que o recurso da reclamante é " *à toda prova, inquestionavelmente descabido, devendo a decisão da Bovespa ser integralmente mantida.*", nada acrescentando ao que originalmente fora alegado.

10. Dessa forma, reitero os termos do voto de 01.08.06, notadamente os itens 17 a 20, quanto à atuação negligente da corretora, que permitiu que pessoa desautorizada a exercer atividade no sistema de distribuição, atuando em suas dependências, aplicasse os recursos do cliente no mercado de opções, sem levar em conta a vontade do investidor e o seu perfil para atuar nesse segmento do mercado, o que caracteriza hipótese de execução infiel de ordem, para efeito de ressarcimento do prejuízo causado ao reclamante (artigo 40, inciso I, letra a, da Resolução CMN nº 2.690/89).

11. Em face do exposto, proponho que a decisão tomada na reunião do Colegiado, realizada em 01.08.06, seja mantida.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR-RELATOR